



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA | CFF  
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ | CRF-PR

## DELIBERAÇÃO Nº 1043/2024

*Dispõe sobre o procedimento para aprovação de registro de estabelecimentos, assunção e alteração de responsabilidade técnica.*

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, CRF- PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820/60 e seu Regimento Interno, CONSIDERANDO:

A necessidade de regulamentar e agilizar os processos de registro de estabelecimentos e requerimentos de assunção e alteração de responsabilidade técnica;

O contido na Lei nº 3.820/60, artigos 10, 14 e 24 e Lei nº 6.839/80 Artigo 1º;

O previsto na Lei nº 5.991/73, que exige assistência técnica integral aos estabelecimentos específicos à ela e define os prazos para regularização com novo farmacêutico;

O previsto na Lei nº 13.021/14, que exige assistência técnica integral aos estabelecimentos específicos à ela e define o prazo para regularização nos casos de baixa do profissional;

O disposto na Resolução nº 638/17 do Conselho Federal de Farmácia e suas alterações;

O disposto na Resolução nº 700/21 do Conselho Federal de Farmácia e suas alterações;

O disposto na Resolução nº 721/22 do Conselho Federal de Farmácia e suas alterações.

### DELIBERA:

**Art. 1º.** Os requerimentos de registro de estabelecimentos, assunção ou alteração de responsabilidade técnica e inscrição de profissional somente serão efetivados após a aprovação do Plenário do CRF-PR.

**Parágrafo único.** Poderá qualquer Conselheiro requerer vistas do requerimento para análise dos elementos do processo, devendo proferir seu voto até a reunião subsequente.

**Art. 2º.** O Presidente do CRF-PR, por seu critério ou por solicitação de Conselheiro, poderá remeter o requerimento administrativo para análise e parecer técnico de Grupo Técnico de Trabalho específico ou do Departamento Jurídico.

**Art. 3º.** O presidente do CRF-PR poderá antecipar a apreciação dos pedidos de registro de estabelecimentos e assunção ou alteração de responsabilidade técnica e expedir a



respectiva Certidão de Regularidade, que será submetida à aprovação ad referendum em reunião Plenária, desde que o interessado cumpra com os requisitos desta deliberação.

**§1.º** O Presidente do CRF-PR analisará os requerimentos formulados com base neste artigo, de maneira a cobrir o benefício da concessão da Certidão de Regularidade ad referendum do Plenário quando verificado indícios de aproveitamento de prazos, entre filiais ou mesmo grupo econômico, ou ainda quando houver qualquer dúvida relativa à formação ou habilitação do(s) profissional(is) e à atividade do estabelecimento.

**§2.º** Os estabelecimentos onde são exercidas atividades privativas da profissão farmacêutica deverão cumprir todos os requisitos a seguir:

- I - não possuir pendências financeiras com o CRF-PR;
- II - promover a regularização do estabelecimento dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação;
- III - não necessitar de diligências do serviço de fiscalização ou de manifestação de outros órgãos de fiscalização;
- IV - não ter sofrido constatação fiscal de funcionamento em horário divergente ao declarado ao CRF-PR;
- V - não ter sofrido qualquer constatação fiscal em situação ilegal (sem registro efetivo no CRF-PR), no período de 6 (seis) meses retroativo ao requerimento em análise;
- VI - não permanecer sem assistência técnica em horário integral ou parcial, por um período superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, nos últimos 12 (doze) meses;
- VII - não ter sofrido qualquer autuação fiscal do CRF-PR no período de 30 (trinta) dias anteriores ao requerimento, independente da motivação;
- VIII - comprovar possuir profissionais em número suficiente para cobrir as folgas e descansos dos respectivos responsáveis técnicos, previstas em lei ou contrato.

**§3.º** Os estabelecimentos onde NÃO são exercidas atividades privativas da profissão farmacêutica deverão cumprir todos os requisitos a seguir:

- I - não possuir pendências financeiras com o CRF-PR;
- II - não ter sofrido qualquer autuação fiscal do CRF-PR no período de 30 (trinta) dias anteriores ao requerimento, independente da motivação.

**§4.º** Cumpridos os requisitos, a Certidão de Regularidade será concedida ao interessado, produzindo todos os efeitos legais pertinentes até a data do Plenário posterior à data de sua expedição, o qual, por seus Conselheiros, ratificará o ato nos termos de seu regimento.

**§5.º** A Certidão de Regularidade conterá todas as informações previstas nos respectivos regulamentos e poderá ser subscrita pelos Gerentes do CRF-PR autorizados por Deliberação própria.



**§6.º** Quando houver dúvidas sobre a exatidão dos horários de funcionamento declarados e impossibilitada a diligência fiscal, a Certidão de Regularidade poderá ser expedida a título precário por até 120 (cento e vinte) dias, período este onde a diligência fiscal é obrigatória para apuração dos fatos.

**Art. 4.º** Na hipótese do requerimento não ser ratificado pelo Colegiado da entidade, o CRF-PR oficiará aos interessados (pessoa jurídica e profissional) sobre a decisão.

**Art. 5.º** A desistência do requerimento de assunção de responsabilidade técnica será caracterizada pelo rompimento do vínculo trabalhista entre o estabelecimento e o farmacêutico antes do referendado do Plenário.

**§ 1.º** Será excepcionalmente concedido novo prazo para regularização, na forma da lei, somente quando ocorrida a aprovação ad referendum da plenária e expedida a Certidão de Responsabilidade Técnica.

**§ 2.º** A transferência do farmacêutico entre filiais ou estabelecimentos do mesmo grupo econômico não gerará novo prazo para regularização.

**Art. 6.º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Deliberação nº 992/2020.

Curitiba, 20 de setembro de 2024.

**Márcio Augusto Antoniassi**  
**Presidente do CRF-PR**